



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725467/2010-16
ACÓRDÃO	2301-011.691 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IRPF. EXCLUSIVAMENTE PARA RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

A isenção do imposto de renda para as pessoas físicas portadoras de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é exclusiva para os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, não alcançando qualquer outro rendimento recebido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-54.710, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada contra NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativa ao ano calendário 2005 – por verificar a declaração indevida de rendimentos isentos decorrentes de moléstia grave. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave está condicionada à apresentação de laudo médico oficial atestando a data de início da doença e à comprovação de que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 07/06/2016. Em 07/07/2016, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

- **ADMISSÃO DO RECURSO**

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

- **MÉRITO**

O lançamento do crédito tributário decorreu da declaração de rendimentos, como isentos por moléstia grave, de proventos que não se referiam à aposentadoria:

Na impugnação informou que desde 2000 é portador de moléstia grave por isso fez a retificação da DIRPF do exercício de 2006 para poder ser restituído dos valores de IRRF, sobre os rendimentos recebidos naquele período. Informou ainda que juntou o Laudo Médico Pericial para comprovar o fato.

A DRJ manteve o lançamento por entender que, embora o contribuinte seja portador de moléstia grave, o indeferimento foi pela falta de comprovação que o rendimento recebido da fonte pagadora CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, seria decorrente de aposentadoria, pensão ou reforma, e tal fato não ficou comprovado:

O impugnante não trouxe qualquer documento que comprovasse a natureza jurídica dos rendimentos. Em sentido contrário à sua pretensão, os rendimentos foram recebidos de pessoa jurídica de direito privado, a Construtora Norberto Odebrecht S.A., do ramo da construção civil, não se vislumbrando nenhuma possibilidade de serem rendimentos oriundos de proventos de aposentadoria, pois esses são normalmente pagos pelo INSS ou Fundos de Aposentadoria.

O recorrente alega que tem direito à restituição do IRRF pois é portador de moléstia grave e aposentado.

Não há o que reformar na decisão de piso.

Conforme já destacado no Acórdão recorrido, a isenção do IRPF só ocorre se preenchido os requisitos legais cumulativamente, nos termos do art. 39 do Decreto 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for **portador de doença relacionada** no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos **pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos **a partir:**

I - do mês da concessão da **aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

(Grifou-se)

Pode-se resumir os requisitos em:

- 1- Ser portadora de moléstia grave: requisito cumprido pela contribuinte nos termos do Laudo Médico apresentado; e
- 2- O rendimento obtido ser proveniente de pensão, aposentadoria ou reforma: requisito não preenchido pois o valor recebido é de pessoa jurídica que se dedica ao ramo da construção civil, ainda que o contribuinte seja aposentado, esse rendimento não foi comprovado como sendo de aposentadoria.

Engana-se o recorrente por entender que, se for portador de moléstia grave e aposentado, reformado ou pensionista, todo e qualquer rendimento recebido seria isento do Imposto. O requisito da lei não é que ele seja recebido por aposentado, reformado ou pensionista, mas que a origem do rendimento seja de tal natureza, conforme teor da Súmula Carf nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias